

## Repartição da Sociedade das Nações

Nota dos países que ratificaram ou aderiram à Convenção internacional para a repressão do tráfico das mulheres maiores e datas em que o fizeram:

### Ratificações ou adesões definitivas:

Afganistão — 10 de Abril de 1935.  
 Austrália (compreendendo a Papuásia, a ilha de Norfolk e territórios sob mandato da Nova Guiné) — 2 de Setembro de 1936.  
 Áustria — 7 de Agosto de 1936.  
 Bélgica (sob reserva do artigo 11.º) — 11 de Junho de 1936.  
 Bulgária — 19 de Dezembro de 1934.  
 Checo-Eslováquia — 27 de Julho de 1935.  
 Chile — 20 de Março de 1935.  
 Cuba — 25 de Junho de 1936.  
 Finlândia — 21 de Dezembro de 1936.  
 Holanda (compreendendo as Índias Neerlandesas, o Surinam e Curaçao) — 20 de Setembro de 1935.  
 Hungria — 12 de Agosto de 1935.  
 Iran — 12 de Abril de 1935.  
 Letónia — 17 de Setembro de 1935.  
 Nicarágua — 12 de Dezembro de 1935.  
 Noruega — 26 de Junho de 1935.  
 Portugal — 7 de Janeiro de 1937.  
 Roménia — 6 de Junho de 1935.  
 Sudão — 13 de Junho de 1934.  
 Suécia — 25 de Junho de 1934.  
 Suíça — 17 de Julho de 1934.  
 Turquia — 15 de Abril de 1937.  
 União Sul-Africana — 20 de Novembro de 1935.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 17 de Julho de 1937. — O Delegado Permanente, Augusto de Vasconcelos.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 19 do corrente, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 1.000\$ da alínea b) para a alínea a) do artigo 119.º do capítulo 6.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 23 de Julho de 1937. — O Chefe da Repartição, António Ramalho Ortigão Peres.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Gabinete do Ministro

#### Decreto-lei n.º 27:898

Reconhecendo o Governo a conveniência de serem alterados os contratos de 18 de Maio de 1921 e de 8 de Julho de 1922, celebrados entre a colónia de Angola

e a Companhia de Diamantes de Angola, em ordem a aumentar as vantagens que dêles advêm para a mesma colónia;

Tendo-se, além disso, mostrado a necessidade de ser aclarado o texto de algumas das disposições contratuais;

Havendo-se chegado a acôrdo com a referida Companhia quanto às alterações que devem ser introduzidas nas cláusulas dos referidos contratos e sôbre as novas disposições que convém estabelecer;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição e da autorização dada pela lei n.º 1:939, de 27 de Março de 1936, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a celebrar com a Companhia de Diamantes de Angola, em nome do Estado Português e também em representação especial da colónia de Angola, um contrato na conformidade das bases anexas a êste decreto, que são aprovadas para todos os efeitos, ficam fazendo parte integrante dêle e baixam assinadas pelo Ministro das Colónias, que, por delegação do Governo, outorgará o referido contrato.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 28 de Julho de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

#### Bases anexas ao decreto n.º 27:898

##### BASE I

Será assegurada à Companhia de Diamantes de Angola a continuação da exploração que dos jazigos diamantíferos da colónia de Angola, tanto de aluvião como de outra espécie, a mesma Companhia tem exercido por virtude dos contratos de 18 de Maio de 1921 e 8 de Julho de 1922, celebrados entre ela e a colónia.

§ único. Nos termos dos decretos do Alto Comissariado da República em Angola n.º 11, de 12 de Maio de 1921, e n.º 305, de 7 de Julho de 1923, e do aviso de 6 de Janeiro de 1925 da Repartição Superior de Geologia e Minas da mesma colónia, continuará a ser compreendida na área da concessão da Companhia de Diamantes de Angola, até ao termo da prorrogação estabelecida pela base II, a área da antiga concessão da Companhia de Mossamedes, tal qual fôra determinada pelo decreto com fôrça de lei de 28 de Fevereiro de 1894.

##### BASE II

Será prorrogado por mais vinte anos o prazo de trinta anos estabelecido na cláusula 2.ª do referido contrato de 18 de Maio de 1921. O prazo de prorrogação contar-se-á do termo do prazo de trinta anos, de conformidade com o § único do artigo 1.º da lei n.º 1:939, de 27 de Março de 1936.

##### BASE III

As demarcações, que, conforme a cláusula 2.ª do contrato de 18 de Maio de 1921, devem efectuar-se dentro da área da concessão, poderão ser feitas, não só durante o prazo de trinta anos nessa cláusula indicado, mas

também no da sua prorrogação estabelecido na base antecedente.

§ único. A área total dos *claims* demarcados até ao fim da prorrogação não poderá exceder 50:000 quilómetros quadrados e nenhum desses *claims* poderá ter área superior a 2:500 quilómetros quadrados. Quanto à forma da demarcação, observar-se-á o disposto na referida cláusula do contrato de 18 de Maio de 1921.

#### BASE IV

A Companhia de Diamantes de Angola terá, por tempo ilimitado, nos termos do artigo 88.º das disposições que regulam a pesquisa e lavra de minas no ultramar, aprovadas por decreto de 20 de Setembro de 1906, o direito de extrair diamantes em todos os *claims* que, até ao fim do prazo da prorrogação estabelecido na base II, tenha chegado a demarcar. Só depois de findo este prazo de exclusivo de pesquisas a favor da Companhia será facultada a terceiros a realização de pesquisas e a extracção de diamantes na área do antigo exclusivo, com excepção da parte dessa área que, ao findar a prorrogação, tenha sido coberta pelos *claims* até então demarcados, e a que será aplicável o disposto na 1.ª parte desta base.

#### BASE V

Será elevada para 50 por cento a participação de 40 por cento que à colónia de Angola foi assegurada nos lucros da Companhia de Diamantes de Angola pelas cláusulas 7.ª do contrato de 18 de Maio de 1921 e 1.ª do contrato de 8 de Julho de 1922.

§ 1.º O cálculo da participação assegurada à colónia continuará a ser feito nos precisos termos da redacção que, pelo decreto do Alto Commissariado da República em Angola n.º 176, de 4 de Julho de 1922, e contrato entre a colónia e a Companhia de 8 do mesmo mês e ano, foi dada à cláusula 7.ª do contrato de 18 de Maio de 1921. A distribuição anual dos lucros do exercício far-se-á de conformidade com a mesma cláusula.

§ 2.º A colónia, como pessoa jurídica, continuará a ter direito, não só à referida participação nos lucros da Companhia, mas também à participação que no capital acções, e no capital obrigações que porventura seja emitido, lhe caiba por virtude do contrato de 18 de Maio de 1921, na sua cláusula 5.ª

§ 3.º Poderá a Companhia continuar a dotar, antes do apuramento dos lucros líquidos de cada ano, amortizações e reservas destinadas à consolidação do activo, mas deverão, quanto a elas, observar-se as seguintes regras:

a) O cálculo das importâncias destinadas à amortização da conta de Primeiro estabelecimento e à reserva para ocorrer a Perdas em câmbios nos empréstimos feitos à colónia deixará de se fazer com referência ao termo do prazo de trinta anos estabelecido no contrato de 18 de Maio de 1921 e passará a fazer-se com referência ao termo do prazo de prorrogação fixado pelo novo contrato;

b) Não poderão tomar-se, de futuro, para base das demais amortizações, nem percentagens nem coeficientes superiores aos que serviram de base ao respectivo cômputo no exercício de 1935.

§ 4.º A elevação da percentagem, de 40 para 50 por cento, nos termos da presente base, produzirá efeitos desde o exercício de 1936, inclusive, com relação ao qual se aplicarão já as regras das alíneas a) e b) do parágrafo antecedente.

#### BASE VI

O juro das quantias a que respeita o n.º 7.º da cláusula 8.ª do contrato de 18 de Maio de 1921 fica reduzido a 2 por cento, desde 1 de Julho de 1936.

#### BASE VII

O período máximo de vinte e cinco anos, determinado pelo n.º 8.º da referida cláusula 8.ª, para reembolso dos empréstimos até agora feitos pela Companhia à colónia, é prorrogado até ao fim do prazo de vinte anos constante da base II.

§ 1.º O cálculo das anuidades será revisto e ajustado tanto à prorrogação a que se refere a presente base, como ao disposto na base VI com respeito a juros.

§ 2.º O reembolso da anuidade de amortização e juros, regulado pelo n.º 8.º da mencionada cláusula 8.ª do contrato de 1921, continuará, de conformidade com essa disposição e com os princípios gerais do direito civil, a tornar-se efectivo, na parte correspondente, por via de compensação com a participação e dividendos que anualmente caibam à colónia. Se, depois de realizada essa compensação, se der a hipótese prevista na parte final do referido n.º 8.º, cumprir-se-á o que nêles se acha estipulado.

§ 3.º Desde a aprovação, pela assembleia geral da Companhia, do balanço e contas relativos ao exercício a que a participação e dividendos respeitam são havidos como exigíveis os créditos anuais da colónia e da Companhia, e observar-se-á, então, relativamente a reembolso, o que nessa matéria se praticou em 1935 e 1936, quanto à 1.ª e 2.ª anuidade, respectivamente. Por via de regra, as operações correspondentes serão efectuadas em 1 de Julho de cada ano e, para êsse efeito, a assembleia geral da Companhia efectuar-se-á até 30 de Junho.

§ 4.º As importâncias dadas de empréstimo pela Companhia à colónia continuam a gozar das garantias estabelecidas pela cláusula 8.ª do contrato de 1921, no n.º 8.º, a que se refere, na sua parte final, o aditamento que à cláusula 17.ª do mesmo contrato foi feito pela cláusula 2.ª do contrato de 8 de Julho de 1922.

#### BASE VIII

A Companhia de Diamantes de Angola abrirá, no contrato celebrado de conformidade com as presentes bases, um crédito de 250:000 libras à colónia, que, passados trinta dias depois da outorga do mesmo contrato, levantará esta importância por uma só vez ou, se assim o entender, em cinco prestações semestrais de 50:000 libras cada uma.

§ 1.º Os empréstimos realizados por virtude da referida abertura de crédito poderão, nos termos do artigo 150.º, § 5.º, do Código do Processo Commercial, constar de escritos particulares e, inclusivamente, de simples correspondência. Poderão também, quando a Companhia assim o solicitar, ser representados por «títulos de obrigação de dívida» da colónia, análogos aos anteriormente emitidos em representação dos empréstimos constantes dos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º da cláusula 8.ª do contrato de 18 de Maio de 1921.

§ 2.º Os créditos resultantes dos empréstimos a que respeita o parágrafo antecedente e os títulos que porventura venham a ser entregues à Companhia por efeito do mesmo parágrafo não são transmissíveis, nem podem ser objecto de caução. Será porém permitido à Companhia, não só utilizá-los como base de operações bancárias ou financeiras, mas também representar por obrigações próprias as importâncias emprestadas à colónia. Fica bem entendido que esta última nenhuma responsabilidade assume pelas operações que a Companhia realize nos termos deste parágrafo.

§ 3.º Os novos empréstimos terão a garantia especial a que se refere o § único do artigo 2.º da lei n.º 1:939, de 27 de Março de 1936. O seu reembolso far-se-á em anuidades iguais, exigíveis desde 1943, inclusive, até ao fim da prorrogação estabelecida pela base II, e o juro será o fixado na base VI.

§ 4.º Quanto à forma de reembolso das anuidades de amortização e juros, observar-se-á o estabelecido, para os empréstimos anteriormente efectuados, no § 2.º e seguintes da base VII e disposições correlativas dos contratos de 18 de Maio de 1921 e 8 de Julho de 1922.

#### BASE IX

Poderá a Companhia de Diamantes de Angola aumentar o seu capital até 3.000:000 de libras, ou reduzi-lo até 800:000 libras, por virtude de deliberação da assemblea geral competente, e sem prejuízo da aplicação do disposto no novo texto estabelecido na cláusula 1.ª do contrato de 1922 para a cláusula 7.ª do contrato de 1921.

§ 1.º A redução de capital autorizada por esta base poderá ser efectuada, por uma ou mais vezes, quer pela anulação de acções próprias em carteira, quer pela redução do valor nominal actual da acção, de 1 libra, quer por outras formas admitidas por lei, quer, finalmente, por dois ou mais dos meios aludidos. Em nenhuma dessas operações poderão ser aplicados lucros apurados de exercício.

§ 2.º A redução do capital abaixo da importância indicada depende de prévia autorização do governo de Angola.

§ 3.º Deliberada a redução do capital pela assemblea competente, será lavrada a respectiva escritura, que deverá ser publicada e logo registada. O registo será definitivo sempre que não haja lugar a dúvidas acerca da legalidade do acto.

#### BASE X

Continua assegurado à Companhia de Diamantes de Angola todo o apoio a que se refere a cláusula 12.ª do contrato de 18 de Maio de 1921 e, nessa conformidade, serão expedidas as providências legislativas, regulamentares e administrativas que venham a mostrar-se necessárias, no interesse da colónia e no da Companhia, para a realização, plena e eficaz, dos fins previstos na mesma cláusula e seus números, e designadamente para a prevenção e repressão da pesquisa, extracção e tráfico ilícitos de diamantes.

§ 1.º Sem prejuízo do disposto nesta base, são mantidas, nesta matéria, com plena força de lei, as disposições dos decretos n.º 12:148, de 19 de Agosto de 1926, n.º 13:869, de 30 de Junho de 1927, n.º 18:835, de 9 de Setembro de 1930, e n.º 21:191, de 22 de Abril de 1932, das portarias do governo geral de Angola n.º 137, de 14 de Outubro de 1926, n.º 551, de 19 de Fevereiro de 1930, e n.º 1:336, de 23 de Dezembro de 1933, e outrossim as providências congêneres que foram confirmadas pelos diplomas citados, bem como quaisquer outras que se achem em vigor.

§ 2.º Proceder-se-á à compilação oficial das disposições legais relativas à matéria desta base.

#### BASE XI

O governo da colónia de Angola adoptará, de harmonia com a legislação que vigorar, todas as disposições que forem necessárias para ser executado, por forma prática e efectiva, o disposto na cláusula 13.ª do contrato de 18 de Maio de 1921.

§ 1.º O mesmo governo dará, designadamente, à Companhia de Diamantes de Angola todo o apoio e auxílio que possa prestar-lhe para, nas regiões da Lunda onde se está realizando a exploração de diamantes, continuar a obra de colonização já iniciada, com indígenas que para ali queiram deslocar-se de regiões agricolamente desfavorecidas ou nas quais lhes seja impossível melhorar as suas condições de vida.

§ 2.º Atendendo ao muito elevado número de trabalhadores indígenas empregados pela Companhia, e às

suas sempre crescentes necessidades de mão de obra, procurar-se-á reduzir e simplificar, sem prejuízo da fiscalização oficial, o número e os requisitos dos documentos e formalidades que a Companhia haja de fornecer ou praticar, nesta matéria.

§ 3.º Sem prejuízo do disposto no parágrafo antecedente, a Companhia cumprirá, em relação aos trabalhadores indígenas, as disposições dos regulamentos e outros diplomas em vigor na colónia e, designadamente, as relativas a salários, alimentação, vestuário e habitação. Deverá a Companhia prestar-lhes assistência médica e hospitalar, elevar-lhes o nível moral e de instrução e, de uma maneira geral, promover o melhoramento das suas condições materiais e morais.

§ 4.º A impossibilidade, devidamente verificada, de angariar todo o pessoal trabalhador indígena necessário isenta a Companhia do cumprimento das obrigações resultantes da cláusula 10.ª do contrato de 18 de Maio de 1921, mas somente em relação a esta cláusula e na parte em que esse cumprimento se possa considerar impedido pelo motivo invocado.

#### BASE XII

Será permitido à Companhia, nas regiões onde efectuar a exploração ou pesquisa de diamantes, e sempre que os interesses superiores do Estado a isso não obstem, o aproveitamento temporário, sem dependência de concessão, dos terrenos não concedidos a terceiros e por ela considerados necessários para estabelecimento de centros administrativos ou mineiros, com construções destinadas a alojamento do pessoal europeu e trabalhadores indígenas, hospitais, escritórios, oficinas, armazéns e outras instalações próprias dos diversos serviços; para aproveitamentos hidro-eléctricos; para hortas, pomares e culturas de géneros indígenas utilizados na alimentação dos trabalhadores, e ainda para se ocorrer a outras necessidades dos mesmos centros.

§ 1.º O aproveitamento a que se refere a presente base será previamente comunicado à autoridade local e cessará logo que deixe de ser indispensável à Companhia, com reversão à colónia dos terrenos abandonados.

§ 2.º O disposto na presente base não impedirá a Companhia de requerer e obter, satisfeitos os requisitos e formalidades legais, quaisquer concessões de terrenos e outras relacionadas com o objecto e fins sociais.

§ 3.º Os aproveitamentos hidro-eléctricos realizados pela Companhia poderão ser por ela utilizados durante todo o tempo que considere necessário aos serviços dos seus centros mineiros ou administrativos.

#### BASE XIII

A Companhia de Diamantes de Angola continuará a estar isenta, nos termos das disposições, por este diploma interpretadas, do artigo 13.º do decreto do Alto Comissariado da República em Angola n.º 11, de 12 de Maio de 1921, da cláusula 14.ª do contrato de 18 do mesmo mês e ano e da presente base:

1.º De todos os direitos, taxas de licença, rendas, contribuições, impostos prediais, industriais, mineiros, complementares, de consumo, adicionais e mais encargos, actuais ou futuros, de natureza pecuniária ou económica, estabelecidos em proveito do Estado ou de outras instituições de direito público e que, sem esta isenção, pudessem incidir tanto sobre o exercício pela Companhia da indústria mineira e de outras explorações preparatórias ou auxiliares, como sobre todos os serviços, administrativos ou técnicos, subsidiários, complementares dessa indústria e explorações ou com elas conexos, e, outrossim, sobre os bens aplicados à mesma indústria, explorações e serviços;

2.º Dos direitos relativos à alienação e exportação de diamantes e de quaisquer encargos, actuais ou futuros, de natureza pecuniária ou económica, estabelecidos em proveito do Estado ou de outras instituições de direito público e relacionados com essa alienação ou exportação;

3.º De todos os direitos, taxas, contribuições e impostos, adicionais e outros encargos fiscaes: que venham a aplicar-se a sociedades anónimas ou outras espécies de sociedade em que a Companhia possa transformar-se, desde que mantenha o objecto da pesquisa e lavra de diamantes em Angola; que venham a destinar-se, sob qualquer denominação ou por qualquer forma, aos mesmos fins que se propõem os direitos, taxas, contribuições, impostos, adicionais e mais encargos constantes dos números antecedentes, ou a fins congêneres ou equivalentes; ou que, por qualquer maneira, venham alterar a economia do contrato.

§ 1.º As isenções constantes desta base e seus números considerar-se-ão applicáveis, não só quando os encargos a que se referem sejam de natureza geral, mas também quando, por qualquer forma, sejam estabelecidos em favor da colónia, províncias, distritos, circunscrições, municípios e outros corpos ou corporações administrativas ou quaisquer instituições reguladas ou autorizadas por lei. Haver-se-á, assim, por confirmada a isenção da contribuição industrial na metrópole que à Companhia foi reconhecida por despacho do Ministério das Finanças de 8 de Agosto de 1929.

§ 2.º Cessa a isenção estabelecida pelo n.º 1.º da cláusula 14.ª do contrato de 18 de Maio de 1921 a favor do pessoal, europeu e equiparado, da Companhia, o qual ficará sujeito aos impostos applicáveis a pessoas que exerçam cargos semelhantes noutras empresas comerciais ou industriais da colónia.

#### BASE XIV

A Companhia de Diamantes de Angola continuará também isenta, nos termos do artigo 14.º do decreto do Alto Commissariado da República em Angola n.º 11, de 12 de Maio de 1921, da cláusula 15.ª do contrato de 18 do mesmo mês e ano e da presente base: de todos os direitos a que as mesmas disposições se referem e de quaisquer encargos, actuais ou futuros, de natureza pecuniária ou económica, de carácter geral ou especial, estabelecidos em proveito do Estado ou de outras instituições de direito público, que digam respeito à importação de maquinismos e seus pertences ou outros artigos destinados à pesquisa e extracção de diamantes e aos serviços conexos com estas operações, inclusivamente a transportes dentro e para dentro ou para fora das regiões mineiras.

§ 1.º Para a applicação do que assim fica disposto considerar-se-á parte integrante das presentes bases e do contrato que venha a celebrar-se a «Lista dos maquinismos e outros artigos a importar com isenção de direitos» que acompanha a portaria provincial n.º 258, de 5 de Janeiro de 1929, publicada no *Boletim Oficial* de Angola n.º 1, 1.ª série, da mesma data, e bem assim a lista que adiante vai publicada.

§ 2.º Sempre que a Companhia pretender alienar alguns dos artigos importados com isenção de direitos deverá pagar previamente os direitos a que a isenção tenha respeitado.

#### BASE XV

Deverá a Companhia de Diamantes de Angola despendar na colónia, em relação a cada período de três anos, uma importância não inferior a 25 por cento do valor dos diamantes exportados no mesmo período. Contar-se-á o primeiro triénio desde 1 de Janeiro de 1937.

§ 1.º Para o efeito desta base, o valor dos diamantes exportados em cada triénio será obtido adicionando-se as parcelas resultantes, para cada um dos três anos, da multiplicação do número de quilates exportados pelo preço médio líquido do quilate, apurado com respeito às vendas de diamantes efectuadas pela Companhia durante o mesmo ano.

§ 2.º A Companhia fornecerá ao govêrno de Angola, durante o primeiro trimestre de cada ano, desde 1938 inclusive, um certificado dos seus *auditors*, visado pelo seu conselho fiscal, com a demonstração do valor dos diamantes exportados no ano precedente, calculado pela forma indicada no § 1.º

§ 3.º Sempre que se achem em vigor disposições que regulem, de um modo geral, as transferências de valores para fora da colónia, poderá o seu govêrno exigir que a Companhia lhe entregue, ou a instituição criada para esse fim, importâncias em esterlino ou outras divisas, por troca com moeda de Angola, até ao referido limite de 25 por cento. O cálculo das entregas será feito em relação aos períodos a que se refere a presente base e pela forma indicada no § 1.º Fica, porém, bem entendido que, na liquidação relativa ao período iniciado em 1 de Janeiro do corrente ano, se levará a crédito da Companhia o saldo que então apresente a sua conta no Fundo cambial.

§ 4.º Deverá a Companhia suportar e satisfazer, pelo excedente das suas coberturas acima dos 25 por cento referidos no parágrafo antecedente, não só os seus encargos contratuais em esterlino para com o govêrno da colónia, mas todos os demais encargos, ordinários ou extraordinários, que presentemente suporta ou, de futuro, venha a suportar em moeda estrangeira. Não lhe será permitido, nem ao seu pessoal, recorrer, para esse efeito, a qualquer fundo cambial, de maneio ou instituição semelhante, já existente, ou que venha a ser criada com igual fim.

§ 5.º As quantias entregues nos termos do § 3.º serão computadas como despendidas em Angola, para os efeitos da presente base.

#### BASE XVI

Independentemente das obrigações constantes da base antecedente, obrigar-se-á a Companhia a dar preferência, nas aquisições que tiver de efectuar para manter e desenvolver a exploração de diamantes e serviços conexos, ao material, artigos e géneros fabricados ou produzidos na colónia e também a outros que nela sejam vendidos, com preferência dos produzidos na metrópole, uma vez que a qualidade satisfaça aos requisitos necessários e o preço, no local do emprêgo ou consumo, não importe agravamento superior a 5 por cento em relação ao custo do material, artigos ou géneros directamente importados de fora de Angola pela Companhia.

#### BASE XVII

Será de nacionalidade portuguesa, e tanto quanto possível dentro de cada classe, uma parte, não inferior a 70 por cento, do pessoal, europeu ou equiparado, ao serviço da Companhia em Angola.

§ 1.º Serão sempre portugueses: o representante da Companhia junto do govêrno da colónia e os adjuntos ao mesmo representante; o pessoal empregado no serviço de repressão do tráfico de diamantes; os chefes das agências da representação da Companhia nas diversas localidades da colónia; o pessoal médico e de enfermagem; o pessoal dos serviços indígenas e os agentes empregados em angariar e contratar trabalhadores.

§ 2.º Será também de nacionalidade portuguesa o

director técnico das explorações. Poderá, porém, a título excepcional e transitório, ser o cargo exercido por um engenheiro de nacionalidade estrangeira.

#### BASE XVIII

No caso de arbitragem nos termos da cláusula 18. do contrato de 18 de Maio de 1921, se os árbitros designados pelas partes não chegarem a acôrdo sobre a escolha do terceiro árbitro, o presidente do Supremo Tribunal de Justiça designá-lo-á de entre os nomes indicados pelas partes. Cada uma destas deverá indicar três nomes, e o presidente do Supremo Tribunal convidá-las-á, marcando-lhes prazo, a suprir qualquer omissão e a substituir qualquer indicação, quando para isso haja motivo.

§ 1.º Das decisões dos árbitros não haverá recurso.

§ 2.º O juízo arbitral será instalado na comarca de Lisboa, salvo se as partes designarem, por acôrdo, outra comarca para esse efeito.

§ 3.º Poderão as partes celebrar compromissos, se assim o entenderem conveniente, mas nem por isso deixarão de se observar, na parte aplicável, os artigos 56.º e 57.º do Código do Processo Civil, visto a arbitragem se achar determinada por lei especial.

#### BASE XIX

Serão aplicáveis ao contrato que seja celebrado em virtude destas bases as disposições das cláusulas 17.ª e 18.ª do contrato de 18 de Maio de 1921 e do aditamento constante da cláusula 2.ª do contrato de 8 de Julho de 1922, isto sem prejuízo do estabelecido nas mesmas bases e designadamente no § 4.º da base XI.

#### BASE XX

Em tudo quanto não se ache especialmente previsto nos decretos do Alto Comissariado da República em Angola n.º 11, de 12 de Maio de 1921, e n.º 176, de 4 de Julho de 1922, nas presentes bases, nos contratos de 18 de Maio de 1921, de 8 de Julho de 1922 e no que seja celebrado em conformidade das mesmas bases será aplicável à Companhia de Diamantes de Angola a legislação geral em vigor, mas não lhe serão aplicáveis quaisquer leis e outros diplomas na parte que seja contrária aos diplomas e contratos citados e, portanto, envolva ofensa das situações jurídicas subjectivas derivadas destes.

#### BASE XXI

Ficarão em vigor os contratos de 18 de Maio de 1921 e 8 de Julho de 1922 em tudo quanto não fôr alterado pelo contrato que venha a ser outorgado de conformidade com as presentes bases.

#### BASE XXII

O novo contrato, a parte em vigor dos contratos de 18 de Maio de 1921 e 8 de Julho de 1922 e os diplomas legais que os tenham autorizado serão interpretados, mantidos e executados de conformidade com a intenção desses diplomas e contratos de fazer estabelecer, a par de uma economia contratual estável, uma verdadeira associação de esforços e interesses, que contribua paralelamente para o desenvolvimento da colónia e para o eficiente aproveitamento da concessão pela Companhia.

#### BASE XXIII

Considerar-se-ão parte integrante destas bases e do decreto que as aprova os actuais estatutos da Companhia de Diamantes de Angola.

§ 1.º Dependêrá porém da autorização do Governo de

Angola a criação, em países estrangeiros, de comités ou sucursais, com delegação de poderes do conselho de administração, além do comité já estabelecido directamente pelo artigo 2.º dos estatutos da Companhia.

§ 2.º Será sujeita à aprovação do governo de Angola a eleição, ou designação provisória, de administradores da Companhia de nacionalidade estrangeira diversa da dos administradores actuais.

Ministério das Colónias, 28 de Julho de 1937.—O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

Lista, a que se refere o § 1.º da base XIV d'este decreto, de maquinismos e outro material e artigos isentos de direitos de importação, a acrescentar aos mencionados na lista anexa à portaria do governo geral de Angola n.º 258, de 5 de Janeiro de 1929.

1.º Instrumentos, artigos e demais material para trabalhos de assistência médica, cirúrgica e dentária, incluindo medicamentos, especialidades farmacêuticas, pensos, material e mobiliário cirúrgico e radioterapêutico e seus pertences, usados nos hospitais, laboratórios, enfermarias ou postos de socorro, assim como os materiais necessários à sua construção e instalação.

2.º Cantinas compostas de trem de cozinha, trem de mesa, candeeiros, roupas de mesa, roupas de cama, lâmpadas, fogões, ferros eléctricos e aparelhagem eléctrica para *ménage*, medicamentos, camas, cadeiras de viagem e de campanha, encerados, filtros, frigoríficos e peças separadas ou sobressalentes destas cantinas e suas partes componentes.

3.º Materiais de construção, entre os quais cal, cimento, tintas, pez e pincéis, elementos diversos para portas, janelas e vedações, chapas de ferro zincado, telha, teijolo, material impermeável para cobertura interna e externa de casas, preparados diversos para conservação de materiais e madeiras aparelhadas ou em bruto.

4.º Pontes para a passagem de rios e lagoas e todo o material necessário à sua construção.

5.º Nitroglicerina, dinamite, pólvoras, cartuchos e máquinas eléctricas para a detonação destes explosivos.

6.º Móveis: de escritório, entre os quais secretárias, armários, classificadores de correspondência e arquivos em ferro, aço ou madeira, máquinas de escrever e de calcular e todos os seus pertences; e de casa de habitação, entre os quais mobílias em ferro, aço ou madeira para quarto, casa de jantar, sala, casa de banho, retrete, fogões de cozinha e aquecimento e seus pertences.

7.º Material diverso para escritório, incluindo tinteiros, tintas, lacre, lápis, borrachas, raspadeiras, alfinetes, *attaches*, *punaises*, papel químico, papel *marion*, papel para usos diversos, timbrado ou não, carimbos, selos em branco, *enveloppes*, pastas, estiradores, régua de cálculo.

8.º Telefones e aparelhos de telegrafia, com ou sem fios, incluindo todo o material necessário à sua instalação, os sobressalentes e as ferramentas usadas na instalação e reparação de telefones e telégrafos.

9.º Instrumentos, materiais e outros artigos destinados a análises de campo ou de laboratório, incluindo maçaricos, *cuvettes*, balanças, microscópios e seus pertences, reagentes, colecções de minerais e terras e rochas para identificações; assim como máquinas fotográficas e de filmar e artigos necessários ao seu emprego, para uso exclusivo da direcção técnica.

10.º Artigos para pesagem, classificação e exportação de diamantes, entre os quais balanças e seus pertences, caixas de pesos, lentes, crivos de mesa para classificação, pinças e espátulas, caixas metálicas para a exportação das pedras e respectivos *enveloppes*, cofres fortes, cordel e lacre.

11.º Material e artigos diversos para uso nas hortas e pomares.

12.º Automóveis ligeiros, motocicletas, *side-cars* e bicicletas para serviço do pessoal empregado nas regiões mineiras e seu transporte para o exterior; barcos a motor, remos ou vela, batelões, lanças metálicas ou outras e material diverso para a instalação e funcionamento de barcos de passagem de rios; peças separadas e sobressalentes para todos estes veículos, mecanismos e instalações; gasolina e outros combustíveis e lubrificantes para consumo desse material de transporte; encerados e impermeáveis para cobertura do mesmo material.

13.º Amianto em pasta ou em fio, máquinas para empregar em *garages*, encerados e impermeáveis para o pessoal indígena utilizar nos trabalhos de exploração.

Ministério das Colónias, 28 de Julho de 1937.—O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.